



Parecer Jurídico de nº 019/2021
Referente ao Projeto de Lei nº 019/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 019/2021. Autoriza o executivo municipal a confessar e parcelar dívidas oriundas de concessionárias de fornecimento de energia elétrica (EQUATORIAL) e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2021 que “Autoriza o executivo municipal a confessar e parcelar dívidas oriundas de concessionárias de fornecimento de energia elétrica (EQUATORIAL) e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei nº 019/2021.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Conforme consta no inciso IV do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é competência privativa da União legislar sobre energia:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Nesse sentido, a Lei nº 9.427 de 1996 institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, uma entidade da administração pública indireta (Autarquia Federal), possuindo como finalidade principal a regulação e fiscalização de energia elétrica pública ao disciplinar as concessões desses serviços.

Na mencionada lei, o inciso XIV do artigo 3º expressa as competências da ANEEL, dentre elas, o poder para regular as condições de procedimento de comercialização da energia elétrica:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, **compete à ANEEL:**

[...]

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;



[...]

Diante disso, tal lei possibilitou a criação da Resolução Normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, a qual determina as regras gerais para o fornecimento de energia elétrica. A Resolução, em seu inciso XVII, no artigo 2º, nitidamente, adota o conceito de consumidor para também se relacionar aos órgãos públicos – as pessoas jurídicas de direito público, incluindo, assim, o Município como consumidor na referida resolução.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XVII – consumidor: **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado**, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos, sendo:

[...]

Assim sendo, o Município deverá atender às condições da Resolução como consumidor e, no artigo 118 da resolução, consta a regulamentação acerca do parcelamento de dívidas, a qual deve ser solicitada pelo consumidor e consentida pela concessionária de energia. Além disso, no §2º desse supramencionado artigo, há a determinação da inclusão das parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

Art. 118. O débito pode ser parcelado ou reparcelado, mediante solicitação expressa do consumidor e consentimento da distribuidora.

§ 1º O atraso no pagamento implica a incidência de multa, juros de mora e atualização monetária, conforme disposto no art. 126.

§ 2º As parcelas, com a devida especificação, podem ser incluídas nas faturas de energia elétrica subsequentes, resguardada a possibilidade de suspensão do fornecimento nos casos de seu inadimplemento.

§ 3º A distribuidora, por solicitação do titular da unidade consumidora classificada em uma das subclasses residencial baixa renda, deve parcelar o débito que não tenha sido anteriormente parcelado, observado o mínimo de três parcelas.

O projeto de lei trata de matéria cuja iniciativa é privativa à União. Assim, a edição de lei municipal para regulamentar a confissão, bem como o parcelamento de dívidas do executivo municipal, referente à energia elétrica, barram na inconstitucionalidade e ilegalidade por ferirem a mencionada competência.

3. Parecer

Diante do exposto, vislumbra-se óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa do projeto de lei de nº 019/2021, visto que, sob o aspecto jurídico formal, não atende aos pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 14 de outubro de 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI nº 7920